

LEI Nº 2.398, DE 23 DE OUTUBRO DE 1.979.-

Dá nova redação ao Capítulo VIII - Taxa de Serviços de Pavimentação - Lei nº 2.365, de 11/12/1978 e dá outras providências.

LEI ALMILÁ, Prefeito do Município de Porto Fella, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Fella aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O capítulo VIII - Taxa de Serviços de Pavimentação da Lei nº 2.365, de 11/12/1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII
TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO
SÉRIE I
INCIDÊNCIA

ARTIGO 78 - A taxa é única, uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carregável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras de acostamento, local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - canalização de lixo carregável;
- VII - revertimento análtico sobre pavimento existente.

ARTIGO 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo global da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará os trabalhos de execução dos serviços e o valor por metro quadrado de pavimentação;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SÉRIE II
SUBJEITO PASSIVO

ARTIGO 80 - Contraintere a taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel sujeito a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Quando o imóvel não for oneroso e não estiver sujeito a logradouro público, por qualquer forma, a logradouro público.

ARTIGO III
CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 11 - A taxa será calculada considerando-se o número de metros de extensão do imóvel beneficiado pela pavimentação, bem como o custo total da obra de via beneficiada.

ARTIGO 12 - O cálculo da taxa será de conformidade com o disposto no regulamento.

ARTIGO IV
RECEITA

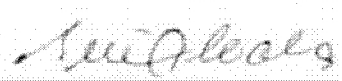
ARTIGO 13 - A taxa e o serviço de pavimentação e as despesas com a obra, esta será cobrada e serão fixadas as respectivas parcelas pela repartição competente.

ARTIGO V
RECEITA

ARTIGO 14 - A taxa poderá ser paga parceladamente, de conformidade com o disposto no regulamento, acrescida de juros, de acordo com a legislação em vigor, e de acordo com a legislação em vigor, em na base de eventual financiamento para execução do serviço técnico, e a taxa de administração na base de 7% (sete por cento), vindo a constituir-se uma conta bancária especial e em controle extrínseco específico de receita e despesa.

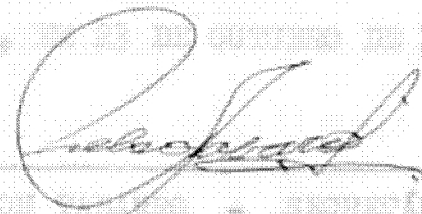
ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 21 DE OUTUBRO DE 1979.



JOÃO GUALBERTO - PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, 21 DE OUTUBRO DE 1979.



JOÃO GUALBERTO - SECRETÁRIO